



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
19/09/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.247
(18.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 448-22.2012.6.02.0055, CLASSE 30.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS", formada pelos partidos PSDB, PP, DEM, PSDC, PR, PRB, PSB e PSD.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

EMBARGADA: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA.

ADVOGADOS: Paulo Azevedo Newton e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL *A QUO* PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROFIRA NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.112, DE 28.08.2012. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA NA DECISÃO. ACOLHIMENTO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. INCIDÊNCIA DO ART. 275, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

2. Existindo dúvida na decisão proferida, perfeitamente cabíveis os embargos de declaração.

3. Embargos parcialmente providos, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, sem lhes conferir efeitos modificativos, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS" em face do Acórdão TRE/AL nº 9.112, de 28/08/2012, acostado às fls. 356/361, que, acolhendo a preliminar de nulidade do feito suscitada no recurso eleitoral interposto pela embargante, determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Em suas, acostadas às fls. 363/368, a embargante alega que há contradição e omissão na decisão desta Corte, uma vez que no Relatório reconhece que houve juntada de documentos, além do pedido de oitiva de testemunhas, bem como o pedido expresso de que o processo seja anulado para que se proceda a instrução processual e a dilação probatória, com todos os meios de prova requeridos, inclusive as diligências requeridas desde a inicial. Entretanto, na parte dispositiva, foi reconhecido que restou configurado o cerceamento do direito à produção de provas pela parte autora e que é manifestamente contraditório negar a produção de prova testemunhal e, posteriormente, julgar antecipadamente a ação de impugnação improcedente justamente por ausência de provas do alegado na inicial.

Por fim, requer o provimento dos embargos, dando-lhe o efeito modificativo, a fim de que os autos sejam devolvidos ao Juiz Eleitoral com a determinação não só para a oitiva de testemunhas, mas também para a realização das diligências requeridas junto à Polícia Federal e a empresa TAP, incluindo a juntada aos autos dos documentos e CD's arquivados pelo Juiz fora dos autos, para que nova sentença avalie todos esses elementos.

A embargada apresentou contrarrazões, acostadas às fls. 375/384, alegando que inexistente plausibilidade nos presentes embargos, seja pela inexistência dos vícios apontados, seja em razão do completo descabimento dos efeitos infringentes pretendidos. Requer o não provimento dos embargos, mantendo-se o acórdão atacado.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que este Tribunal sane a dúvida existente no acórdão atacado.

É o relatório.



VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos pela Coligação "ARÁPIRACA PARA TODOS NÓS" em face do Acórdão TRELAL nº 9.112, de 28/08/2012, acostado às fls. 356/361, que, acolhendo a preliminar de nulidade do feito suscitada no recurso eleitoral interposto pela embargante, determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

De início, verifica-se que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o curso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

A embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRELAL nº 9.112, de 28/08/2012, há contraditório e omissão, uma vez que no Relatório reconhece que houve juntada de documentos, além do pedido de oitiva de testemunhas, bem como o pedido expresso de que o processo seja anulado para que se proceda a instrução processual e a diligência probatória, com todos os meios de prova requeridos, inclusive as diligências requeridas desde a inicial. Entretanto, na parte dispositiva, foi reconhecido que restou configurado o cercamento do direito à produção de provas pela parte autora e que é manifestamente contraditório negar a produção de prova testemunhal e, posteriormente, julgar antecipadamente a ação de impugnação improcedente justamente por ausência de provas do alegado na inicial.

Importante analisar os fundamentos da decisão vergastada, acostada às

fls. 356/361. Vejamos:

"Preliminar - Cercamento de defesa - Ofensa ao devido processo legal

A recorrente pugna pela nulidade da sentença, em suma, pela suposta ofensa ao devido processo legal, ao não se oportunizar as partes a diligência probatória. Assevera que houve cercamento de defesa, pois embora a matéria não seja exclusivamente de direito, o juiz Eleitoral julgou antecipadamente a lide, sem que fosse possibilitada a instrução do processo com a produção da prova testemunhal requerida. Afirma que, em face do vício apontado, a sentença proferida é nula, razão pela qual o feito há de retornar ao primeiro grau para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

se de oportunidade as partes de produzir as provas requeridas, a fim de que nova sentença seja proferida.

No presente caso, observe que o magistrado fundamenta a sua decisão afirmando que a impugnação julgada improcedente possui fortes traços de lide temerária ou, pelo menos, manifestamente infundada, caracterizando de um contexto indicial mínimo para autorizar a sua instauração.

O magistrado entendeu que a recorrente não comprovou os elementos indispensáveis à caracterização da má-fé, previstos no art. 1.723 do Código Civil, entendendo que sequer foram apresentados indícios de sua existência.

Dessa forma, o magistrado singular, diante das alegações das partes e, observando que a matéria era de direito e de fato, mas não havia necessidade de produção de outras provas em audiência, julgou improcedente a lide, reconhecendo a inexistência da má-fé (art. 330, I, do CPC).

Entendo que assiste razão à recorrente, por vislumbrar ofensa, pelo juízo a quo, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ex-plico.

O julgamento antecipado da lide pelo magistrado a quo fundamente se na falta de indícios mínimos da existência de má-fé (art. 330, I, do CPC) e o Senhor José Luciano Barbosa, atual Prefeito de Arapiraca/AL.

Portanto, diante do quadro apresentado, e da falta de provas suficientes caracterizadas aos autos, vislumbro que restou configurado o cerceamento do direito à produção de provas pela parte autora, visto que é manifestamente contraditório negar a produção de prova testemunhal e, posteriormente, julgar antecipadamente a ação de impugnação impropriedade justamente por ausência de provas de alegado na inicial. Desta feita, para que seja respeitado o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, entendendo ser necessária a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela recorrente e pela recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que realize a adequada instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, após, proferir novo julgamento naquela instância singular. (Grifei)

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRB/AL nº 9.112, ora atacado, da lavra deste Relator, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV -

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22,2012.6.02.0055, Classe 30

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ A QVO PARA QUE PROCEDA À ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROFIRA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Grifei).

Analisando o dispositivo e a ementa do acórdão ora atacado, verifico que, de fato, como bem observou o eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 387), "é possível extrair duas conclusões diversas: a) deve o Juiz Eleitoral da 55ª Zona retomar a instrução processual por inteiro ('adequada instrução processual'), inclusive, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes; ou b) deve o Juiz Eleitoral da 55ª Zona retomar a instrução processual exclusivamente no tocante à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A duplicidade de interpretações viabiliza o conhecimento e provimento dos presentes embargos para clirimir a questão."

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Senão vejamos:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição; (Grifei).

Por oportuno, cabe destacar que o regramento da adequada instrução probatória nas ações de impugnação ao registro de candidatura está previsto na Lei Complementar nº 64/90. Senão vejamos:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.07.0055, Classe 30

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for rejeitada, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só sessão.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como co-impugnadores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juiz, poderá o Juiz, ou o Relator, mandar de ofício e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mediante quando, na decisão, os que motivaram seu convencimento. (Grifei).

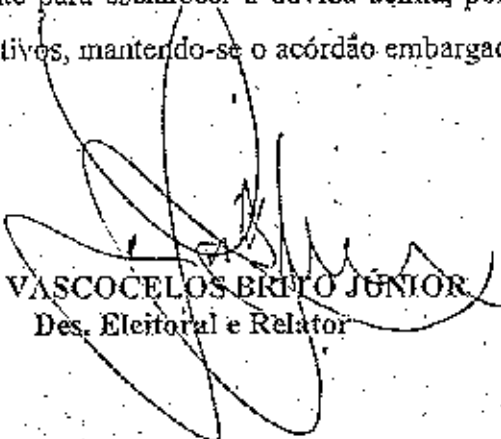


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Assim, havendo dúvida, necessário esclarecer que o Acórdão TRE/AL nº 9.112, de 28/08/2012, acostado às fls. 356/361, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que realize a adequada instrução processual, retomando-a por inteiro, com a ampla instrução probatória prevista nos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/90, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e, após as alegações finais das partes e do Ministério Público (art. 6º, da LC nº 64/90), profira novo julgamento naquela instância singular.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração tão somente para esclarecer a dúvida acima, por ser relevante, sem lhes conferir efeitos modificativos, mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

É como voto.


IVAN VASCOCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator